



PROCESSO Nº : 59.740-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ALTO ARAGUAIA  
INTERESSADA : D.R.S  
CARGO : CONTÍNUA  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 367/2023

PENSÃO POR MORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ALTO ARAGUAIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 041/2021.

#### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito de benefício de pensão por morte, à Sra. D.R.S, CPF n.º XXX.958.581-XX, em razão do falecimento da Sra. I.R.S, CPF nº xxx.958.581-xx, aposentada no cargo de Contínua, no município de Alto Araguaia.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 041/2021.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no Art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c arts 7º, “II”, 28, 30, I da Lei Municipal n.2.575/2009 com alteração dada pela Lei n. 4.235 de 28/07/2020.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 041/2021.**

## 3. CONCLUSÃO



9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 041/2021**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.